

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

(Do Sr. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros)

Extingue o foro especial por prerrogativa de função.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado à Constituição Federal o seguinte artigo 96-A:

“Art. 96-A. É vedada a criação de foro especial por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses de crime de responsabilidade, nos termos desta Constituição.”

Art. 2º. Os arts. 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Poder Judiciário, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo órgão judicial competente, observado o disposto no art. 96-A;



F1DC3B4216

.....(NR)”

“Art. 96.....

.....
III - aos Tribunais de Justiça julgar, nos crimes de responsabilidade, os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público.
(NR)”

“Art. 102.

I -

c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....
i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior, ou autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

.....(NR)”

“Art. 105.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos



Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....
 c) os *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....(NR)”

“Art. 108.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....(NR)”

Art. 2º. Revogam-se o inciso X do art. 29, o § 1º do art. 53 e a alínea *b* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo extinguir o chamado foro privilegiado, determinando que todos os agente públicos – político ou não, nas três esferas federativas – sejam julgados inicialmente perante a Justiça de primeira instância, como os demais cidadãos brasileiros. Sua inspiração primeira é a veemente rejeição popular contra uma sucessão de escândalos de corrupção e malversação de recursos públicos envolvendo políticos de todas as esferas de governo, num quadro deplorável que leva à erosão do Estado de Direito e à destruição da credibilidade das instituições nacionais.



Longe de constituir prerrogativa impessoal outorgada ao cargo, como define a doutrina, o foro privilegiado tem sido um instrumento de franca impunidade, exprimindo privilégio inaceitável que contraria princípios fundamentais da Carta Política de 1988 – notadamente a igualdade de todos os cidadãos e a responsabilidade dos agentes públicos. Assim o demonstra a prática constitucional brasileira, particularmente no período histórico mais recente. Estudo realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) constatou que, na vigência da Constituição Cidadã, *nenhuma* das ações ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal contra autoridades públicas resultou em condenação até agora. Semelhantemente, no mesmo período, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou somente 5 condenações, dentre as 333 ações ali ajuizadas (apenas 1,5% dos casos). As razões para tanto são muitas, destacando-se a falta de estrutura adequada desses tribunais para fazer face às complexidades da instrução criminal, aliada ao intrincado, formalista e arcaico processo penal brasileiro. Tal situação cria todo tipo de dificuldades na tramitação dos feitos e termina por deixar prescrever os delitos cometidos, quando não resulta em questionáveis absolvições.

Evidencia-se, desse modo, que o foro privilegiado segue uma lógica inversa: exonera quem possui graves responsabilidades para com a Nação, e deixa impunes os dirigentes que devem prestar contas rigorosas sobre os destinos do País. Autoridades políticas são mandatárias do povo, e como tal usufruem de poderes que as habilitam a exercer as funções para as quais foram eleitos. Num Estado Democrático de Direito, semelhantes prerrogativas devem necessariamente corresponder a um *maior controle* público, ofendendo o mais básico senso de justiça que estas se desvirtuem e degenerem em impunidade e desprezo pelo bem comum. Com efeito, quanto mais importante o cargo exercido, maior deverá ser a responsabilidade do ocupante pela condução da coisa pública, que deverá ser julgado perante os órgãos judiciais sem privilégios nem leniência – obedecidas, obviamente, as garantias processuais asseguradas a todos os cidadãos brasileiros. Somente assim serão atendidos os princípios de que todos são iguais perante a lei e de que os governantes são responsáveis perante os governados, titulares da soberania. Somente assim, afinal, será respeitado e cumprido o princípio republicano, norma basilar de nosso regime constitucional.



De outra parte, a eliminação do foro privilegiado trabalha em favor dos que hoje o detêm, haja vista que eliminará os julgamentos em instância única que caracterizam o sistema em vigor. A possibilidade de revisão dos julgados por via dos recursos – e estes não são poucos – amplia significativamente o direito de defesa das partes, estendendo às autoridades públicas a substancial proteção conferida pela Constituição Federal aos litigantes em juízo. A medida, portanto, encontra o certo equilíbrio entre a defesa do bem comum e o resguardo dos direitos dos envolvidos, pelo que merece ser implementada.

Certos da relevância e da imprescindibilidade da mudança aqui proposta, confiamos a matéria à apreciação de nossos ilustres Pares, pugnando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

